



**EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
IGUATU/CE**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

Nº 0201038-73.2022.8.06.0091 (Ação Cautelar)

PIC/SAJMP n. 06.2022.00001041-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio dos Promotores de Justiça lotados no **GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - GECOC**, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro acatamento e com fundamento nos dispositivos do Código Penal, bem como da lei processual penal, oferecer **DENÚNCIA CRIMINAL** contra:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – GECOC

	<p>DANIEL GOMES FELIPE, brasileiro, sócio da pessoa jurídica Daniel Gomes Felipe ME e representante legal da empresa SERVELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no pregão ora investigado, portador do RG nº 2000029276269 e inscrito no CPF sob o nº 001.575.263-13, natural de Iguatu-CE, nascido em 22/08/1983 , filho de Maria de Fátima Gomes Felipe e Francisco Felipe Vieira, residente na Virgílio Correia, nº 53, bairro Centro, Iguatu/CE;</p>
	<p>FRANCISCO TÁCIDO SANTOS CAVALCANTE, brasileiro, casado, ex-ordenador de despesas do SAAE e Superintendente do SAAE, inscrito no CPF sob o nº 228.550.173-00 e portador do RG nº 02029004583, natural de Jucás/CE, nascido em 08/07/1964, filho de Maria Neuda Santos Cavalcante e Tadeu Bandeira Holanda Cavalcante, residente na Rua 15 de Novembro, nº 386, Centro, Iguatu/CE;</p>
	<p>ALISSON ARAÚJO DE CARVALHO HOLANDA, brasileiro, pregoeiro do SAAE, inscrito no CPF sob o nº 024.995.523-79 e portador do RG nº 2005099003017 SSP-CE, natural de Iguatu-CE, nascido em 17/02/1992, filho de Selma Araújo de Carvalho Holanda e Celmaro Dias de Holanda, com endereço na Rua Vereador Francisco de Ferreira de Lavor, nº 148, COHAB II, Iguatu/CE;</p>
	<p>GILBEMAR LEÔNCIO UCHOA, brasileiro, funcionário público, inscrito no CPF 091.952.383-87 e portador do RG nº 795.290 SSP-CE, nascido em 06/05/1957, filho de Luíza Uchôa de Araújo e Gildo Leônicio Saraiva, com endereço na Avenida dos Quixelôs, 127, Areias II, Iguatu/CE;</p>

1 – DOS FATOS: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente denúncia é resultado de investigação realizada por este Grupo e pela 5^a Promotoria de Justiça de Iguatu com o objetivo de apurar o cometimento de possíveis **crimes de fraude em licitação (Artigo 337-L do CP), peculato (Art. 312 do CP), falsidade ideológica (artigo 299 do CP) e associação criminosa (artigo 288 do Código Penal)**, dentre outros, em que podem estar envolvidos empresários e servidores públicos municipais no âmbito de contratações públicas celebradas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, autarquia do município de Iguatu.

Conforme se extraí da investigação iniciada na 5^a Promotoria de Justiça de Iguatu, nos autos do **Inquérito Civil nº 06.2020.00002288-0**, cuja cópia foi colacionada ao PIC que acompanha a presente exordial, que diante da relevância e complexidade do tema, solicitou apoio deste Grupo Especializado, o que foi deferido e ora se encontra efetivado.

O procedimento instaurado de ofício por aquela promotoria se refere a contratações suspeitas realizadas pela empresa **SERVELETICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Averiguando preliminarmente os elementos informativos a respeito de todos os contratos referidos naquele procedimento, este Órgão Ministerial centralizou no presente PIC a análise e apuração da legalidade de compras de produtos pela Autarquia junto à empresa, cujos elementos indicativos de crimes serão descritas a seguir.

O presente Procedimento de Investigação Criminal – PIC - é resultado de investigação realizada por este Grupo com o objetivo de **apurar irregularidades na aquisição de materiais hidrossanitários e elétricos, especialmente acessórios para desobstrução de redes de esgoto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Iguatu.** Por meio dessas investigações, identificamos comprovação de **sobrepreço nos pagamentos respectivos, materializado em dano ao erário e possível enriquecimento ilícito dos empresários e servidores públicos envolvidos.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – GECOC

No âmbito das apurações, evidenciou-se que no dia 11 de dezembro de 2017, **o superintendente da autarquia municipal, FRANCISCO TÁCITO SANTOS CAVALCANTE**, autorizou a abertura de processo licitatório para aquisição de material hidráulico, elétrico e de construção, destinados à manutenção das atividades do SAAE de Iguatu.

O referido processo licitatório ocorreu por meio do **Pregão Presencial nº 026/2017** sob o regime de registro de preços, resultando na contratação da pessoa jurídica **SERVELETRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em conformidade com a ata de sessão. A referida contratação custou aos cofres públicos o vultuoso valor de **R\$ 2.316.821,20 (dois milhões trezentos e dezesseis mil oitocentos e vinte um reais e vinte centavos)**, de acordo com o portal da transparência dos municípios do TCE-CE.

A licitação foi dividida em 34 lotes, dentre produtos elétricos, hidráulicos e de construção, de sorte que o lote de número 31 descreve acessórios destinados à desobstrução de redes de esgoto, cujos produtos são objeto desta exordial, pois restou constatado que foram adquiridos por preços bem superiores aos praticados pelo mercado.

De logo, vê-se do Termo de Referência, que o órgão licitante estabeleceu expressamente a indicação de uma **marca específica, denominada CAPE**, para alguns itens licitados no **lote nº 31**, são eles:

17. Ponta cônica recuperadora 5/8" para máquina desentupidora de esgoto, elétrica, da marca CAPE , modelo CP 500
18. Ponta cônica espiral 5/8" para máquina desentupidora de esgoto, elétrica, da marca CAPE , modelo CP 500
19. Ponta tipo espada 5/8" para máquina desentupidora de esgoto, elétrica, da marca CAPE , modelo CP 500
20. Ponta tipo cortadora 5/8" para máquina desentupidora de esgoto, elétrica, da marca CAPE , modelo CP 500
21. Ponta serra copa 5/8" para máquina desentupidora de esgoto, elétrica, da marca CAPE , modelo CP 500
22. Ponta flecha 4 lâminas 5/8" para máquina desentupidora de esgoto, elétrica, da marca CAPE , modelo CP 500

É sabido que, nos termos da Lei nº 8.666/93 (em vigor à época), era vedada a preferência de marca, salvo nos casos em que fosse tecnicamente justificável por meio de ato devidamente motivado da Administração Pùblica. Vejamos:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**.

A razão de ser desse regramento justifica-se com base no princípio da isonomia, que impede o favorecimento de determinada marca, conferindo assim igualdade de oportunidades nas contratações pùblicas. Além disso, sujeita o particular ao interesse pùblico, por meio da preservação da competitividade nas licitações.

Nesse mesmo sentido, o artigo 41 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Assim, apesar de possível, a **indicação de marca em certames licitatórios é hipótese excepcional, permitida apenas quando tecnicamente**

justificável. No caso vertente, o órgão licitante exigiu que seis dos produtos licitados fossem de uma determinada marca (CAPE), sem apresentar nenhuma justificativa para tanto.

Nesse viés, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas. A respeito do assunto, colaciono os seguintes julgados:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Há de se ressaltar, contudo, que, em conformidade com o entendimento do TCU, faz-se possível a menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, porém, nessas situações, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ‘ou de melhor qualidade’, o que também não ocorreu nos autos licitatórios em análise, já que o licitante foi taxativo ao limitar a aquisição dos produtos a uma única marca.

Destarte, na situação em questão, a delimitação de uma marca específica, findou por restringir o caráter competitivo do certame licitatório, de modo indevido e desnecessário, porquanto excluiu a participação de empresas que comercializam outras marcas, contrariando, assim, os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.

Todavia, por meio da análise dos autos do procedimento licitatório e dos processos de pagamento, fora comprovado que essa circunstância teve o fito de restringir a ampla competitividade a fim de direcionar a licitação para a contratação da empresa investigada (SERVELÉTRICA), a preços superfaturados.



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – GECOC

Com efeito, os documentos amealhados aos fólios demonstram que especialmente no lote 31 do processo licitatório vergastado (PP nº 026/2017) houve irregularidade consubstanciada em composição de preços CLARAMENTE superiores aos preços praticados pelo mercado, gerando a assinatura de um contrato com sobrepreço que, ao ser executado, acarretou prejuízo para a administração pública, em desrespeito à economicidade e com prejuízo aos cofres públicos municipais, em benefício da empresa contratada e, possivelmente, dos agentes públicos envolvidos.

Como diligências do PIC, foram realizadas pesquisas de preços a potenciais fornecedores dos produtos integrantes do Lote 31, os quais comercializam produtos para desobstrução de esgoto, sendo eles: Loja do Profissional, CAPE Equipamentos, Maquino Flex, Varetec e Produtos SAP. Ressalte-se, mais uma vez, que CAPE é justamente a marca expressamente indicada pelo órgão licitante para alguns dos itens licitados. Além disso, também fora incluído pesquisa a SAP, marca fornecida pela empresa para os demais produtos fornecidos.

As pesquisas com as quatro primeiras fornecedoras foram realizadas entre o final de março e início de abril de 2021, ou seja, mais de três anos após a sessão de abertura dos envelopes, que se deu em 29 de dezembro de 2017. Ainda assim, a despeito da inflação do período, os preços praticados no mercado se apresentam bem inferiores aos firmados pelo SAAE de Iguatu, àquela época, consonante se extrai da íntegra da certidão de fls. 765/768 e dos documentos inclusos em fls. 769/801.

A título de exemplo, vejamos o comparativo entre os preços pagos pelo SAAE de Iguatu e os preços praticados no mercado pelas empresas consultadas, considerando para tanto os seguintes produtos: *ponta serra copo e ponta cortadora*.



Ponta Serra Copo

Para desentupir esgotos obstruídos por raízes. Seu estilo especial permite ser removida da tubulação obstruída sem perigo de travar.

Preço pago pelo SAAE	R\$ 717,69
Loja do Profissional	R\$ 145,35
CAPE Equipamentos	R\$ 237,06
Varetec	R\$ 190,00
Sobrepreço	276,14%
Superfaturamento	R\$ 1.580,67

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – GECOC
**Ponta Cortadora "C"**

Especial para desobstrução de gordura em esgotos e nas saídas de pias de cozinhas.

Preço pago pelo SAAE	R\$ 608,90
Loja do Profissional	R\$ 114,00
CAPE Equipamentos	R\$ 140,20
Maquino Flex	R\$ 70,00
Varetec	R\$ 159,00
Sobrepreço	404,05%
Superfaturamento	R\$ 1.464,30

Vê-se, assim, que até a própria fornecedora “**CAPE Equipamentos**” comercializa os produtos por preços bem mais baixos, motivo pelo qual não há sequer como a contratada argumentar que os itens foram fornecidos por preços superiores em razão da suposta qualidade/marca dos mesmos.

Salienta-se ainda, que a unidade da vareta em aço cromo silício de 2 metros, na fornecedora Varetec, custa o valor de R\$ 115,00 (fl. 793). Por seu turno, o SAAE de Iguatu adquiriu cada unidade de vareta pelo exorbitante valor de R\$ 736,58, isto é, **com 540,50% de sobrepreço** (fls. 587). Considerando que foram adquiridas 25 varetas (totalizando R\$ 18.414,50), o sobrepreço só neste item chega ao valor de R\$ 15.539,50 (resultado da subtração de R\$ 18.414,50 ‘valor pago’ por R\$ 2.875,00 ‘custo de vinte e cinco unidades do produto no mercado’).

Outrossim, na data de **31 de outubro de 2019**, foi solicitado o orçamento de um kit de varetas à **fornecedor SAP** (marca de alguns dos produtos fornecidos pela própria contratada SERVELETICA ao SAAE, tais como varetas, ponta cônica espiral, ponta espiral helicoidal chata, acionador manual etc – fls. 587/588). Naquela ocasião, a fornecedora enviou o mapa de preços acostado em fls. 762/764. Como se verifica do documento, um aparelho manual para desobstrução de rede de esgoto com 50mts de comprimento (*composto de 25 varetas em aço cromo silício Ø8mmx2mts com engate rápido macho e fêmea, 01 ponta sem fim P.4 3", 01 ponta recuperadora P.5, 01 manivela A.7 e 01 chave para desacoplar C.8), custava, à época, o valor total de R\$ 2.000,00.*

Ocorre que, como sobredito, o SAAE pagou o valor de R\$ 18.414,50 apenas pelas 25 (vinte e cinco) varetas – sem contar os valores dos demais itens do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – GECOC

kit. Com esse montante seria possível ao órgão licitante ter adquirido, a preço de mercado, NOVE kits completos de aparelhos para desobstrução de esgoto.

Somente como reforço argumentativo, enfatizamos que, em 2021, o kit de varetas, na fornecedora Varetec, custava R\$ 2.500,00 (*composto por 25 varetas de 2 metros, engates compatíveis a máquinas desentupidoras em geral, 01 acionador manual, 01 ponta recuperadora, 01 ponta sem fim, 01 ponta helicoidal, 01 chave desacopladora*), conforme consta da pesquisa de fls. 791.

Reforçamos, também, que esses acessórios que compõem o kit de varetas foram adquiridos pela licitante de modo individual, ou seja, houve uma despesa de R\$ 18.414,50 apenas com a aquisição das varetas. Os demais itens foram adquiridos por outros valores, onerando ainda mais o preço final pago. De modo elucidativo, cita-se a aquisição de *ponta recuperadora, ponta sem fim (também chamada de ponta cônica espiral), engates do tipo T macho e fêmea e acionador manual*, os quais custaram à autarquia, respetivamente, os valores de R\$ 717,69, R\$ 566,60, R\$ 171,42, R\$ 171,42 e R\$ 182,34, totalizando R\$ 1.809,47 (fls. 587/588).

Assim, apenas nesses acessórios – que, repisamos, já compõem o kit comercializado pela empresa – o SAAE empregou mais R\$ 1.809,47 (soma dos valores dos itens sobreditos). Isto é, o kit de varetas que no mercado, naquela época, tinha um preço equivalente a **R\$ 2.000,00**, custou ao SAAE mais de **R\$ 20.000,00** (somando-se o valor das varetas e dos acessórios), **acarretando um sobrepreço de DEZ VEZES o real valor dos itens**.

Isso sem contarmos os prejuízos advindos da aquisição dos demais produtos para uso em desobstrução de rede de esgoto, tais como cabos para o aparelho, pontas flecha, pontas 4 lâminas para gordura, ponta tipo espada etc (que não compõem o kit vendido no mercado), mas nos quais também detectou-se sobrepreço, conforme demonstra o inteiro teor da certidão acostada em fls. 765/768.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – GECOC**

Outrossim, ao consultarmos o portal da transparéncia dos municípios, verificamos que o SAAE de Iguatu, em julho daquele mesmo ano (ou seja, apenas cinco meses antes da sessão de abertura dos envelopes do pregão em tela), efetuou o pagamento de R\$ 13.860,00 (Nota Fiscal nº 7261) em favor da empresa EMANUEL DOS SANTOS AMARAL - ME (nome fantasia Asteca Irrigação), em razão do fornecimento de produtos para desobstrução de esgoto¹. Naquela ocasião, o SAAE pagou - pelos mesmos produtos - valores bem inferiores ao da contratação seguinte (PP nº 026/2017)², conforme se observa pelas notas fiscais a seguir juntadas:

Pagamento feito pelo SAAE em favor da empresa EMANUEL DOS SANTOS AMARAL - ME

¹ https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/074/versao/2017/cd_orgao/15/

[cd_unid orc/01++/dt emissao_ne/Apr+19+2017+12%3A00%63A00%3A000AM/nu nota empenho/04190004/camara](#)

https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/074/versao/2018/cd_orgao/15/

[cd_unid Orc/01++/dt_emissao_ne/Mar+12+2018+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_nota_empenho/12030002/camara](#)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – GECOC

NOTAS FISCAIS						
Número:	18842	Data Emissão:	10/04/2018	Doc. Ref.:	201804	Valor Bruto:
Tipo:	NF de Mercadoria	Selo Trânsito:	NFE	Série Trânsito:	NF	0,00
Série NF:	NFE	Data Limite para Expedição da NF:	10/04/2018			Valor Líquido: 40.817,33
UF do emitente:	CE	Nº do CGF do Emitente:	063605694			
Nº (s) Formulário(s):	23180409450031000119550010000188421020308180					
Item Descrição		Unid.	Qtd.	Vr. Unit.	Vr. Total	
0001 VARETA EM ACO CROMO SILICIO 8mm x 2,00m		UNIDADE	10	736,58	7.365,80	
0002 PONTA ESPIRAL HELICOIDAL CHATA TAM DIAMETRO 2.1/2		UNIDADE	2	566,60	1.133,20	
0003 PONTA ESPIRAL HELICOIDAL CHATA TAM DIAMETRO 3		UNIDADE	2	566,60	1.133,20	
0004 PONTA HELICOIDAL P/ ENTUPIMENTO C/ AREIA,TERRA,MAT,PASTOSOS DENTRE OUTROS T UNIC		UNIDADE	2	717,69	1.435,38	
0005 PONTA 4 LAMINAS DENTADA P/ DESOBSTRUÇÃO E CORTE DE ESGOTO TAM DIAMETRO 2.1/2		UNIDADE	3	720,91	2.162,73	
0006 PONTA 4 LAMINAS GORDURA P/DESOBSTRUÇÃO MAT, PASTOSO E GORDUROSO TAM DIAM.2.1/2		UNIDADE	3	717,69	2.153,07	
0007 PONTA RECUPERACAO DE VARETAS DESOBSTRUÇÃO DE ESGOTO		UNIDADE	3	717,69	2.153,07	
0008 ENGATE PARA VARETA DE DESOBSTRUÇÃO DE ESGOTO FEMEA TIPO T		UNIDADE	15	171,42	2.571,30	
0009 ENGATE PARA VARETA DE DESOBSTRUÇÃO DE ESGOTO MACHO TIPO T		UNIDADE	15	171,42	2.571,30	
0010 PONTA RETA DIAMETRO 5/8 P/APARELHO MANUAL DESENTUPIDOR DE ESG. TIPO CP 500		UNIDADE	2	538,26	1.076,52	
0011 Ponta conica aspiral,acessorio para acoplar a vareta .tamanho 2.1/2 .		UNIDADE	3	566,60	1.699,80	
0012 ponta conica aspiral, acessorio para acoplar a vareta .Tamanho 03 .		ALOQUEIRE	3	566,60	1.699,80	
0013 PONTA SETA PARA ACOPLAR A VAETA DE DESOBSTRUÇÃO DE ESGOTO.TAMANHO 2.1/2 .		UNIDADE	3	720,91	2.162,73	
0014 Ponta 4 laminas dentadas para desobstrucao e corte de esgoto.Tamanho 03 .		UNIDADE	3	717,69	2.153,07	
0015 Acionador manual para varetas		UNIDADE	3	182,34	547,02	
0016 Cabo 05/8 X 5m para aparelho desentupidor de esgoto do tipo CP 500.		UNIDADE	2	679,91	1.359,82	
0017 Ponta conica recuperadora 0 5/8 para maquina desintupidora, modelo CP 500.		UNIDADE	2	542,30	1.084,60	
0018 Ponta cônica aspiral 05/8 para maquina desintupidora , eletrica CP 500.		UNIDADE	2	642,14	1.284,28	
0019 Ponta tipo espada 5/8 para maquina desentupidora, eletrica CP 500		UNIDADE	2	623,25	1.246,50	
0020 PONTA TIPO CORTADORA 5/8 PARA MAQUINAS DESINTUPIDORAS ,ELETTRICA CP 500.		UNIDADE	2	608,90	1.217,80	
0021 Ponta serra copa 5/8 para maquina desentupidora, eletrica CP 500.		UNIDADE	2	717,69	1.435,38	
0022 Ponta flexa 4 laminas 5/8 para maquina desentupidora,eletrica CP 500.		UNIDADE	2	585,48	1.170,96	
						40.817,33

Pagamento feito pelo SAAE em favor da empresa SERVELETRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

De saída, já vemos o sobrepreço da vareta em aço, que na primeira contratação, feita com a empresa EMANUEL DOS SANTOS, custou **R\$ 275,00** a unidade, enquanto na contratação seguinte, com a empresa SERVELÉTRICA, foi majorada para **R\$ 736,58** cada unidade – **aumento de 167%**, num intervalo de poucos meses. Como se vê, do comparativo das notas fiscais, os demais itens, igualmente, foram adquiridos com preços superiores aos da primeira contratação.

Esse sobrepreço, fartamente caracterizado, deixa extreme de dúvidas a existência de dano ao erário, assim como o enriquecimento ilícito da empresa contratada e, provavelmente, dos agentes públicos envolvidos, pois não é crível que eles não tenham conhecimento de que dinheiro público foi utilizado para o pagamento de valores que chegam, em alguns casos, a DEZ VEZES MAIS daquele que seria o preço de mercado. Não há que se falar em simples lucro do negócio, especialmente porque a **fraude** ocorreu em contexto de restrição da participação de mercado, com possível direcionamento da licitação para favorecer a empresa requerida.

Conforme se extrai do Portal da Transparência do TCE-CE, em razão da contratação em comento, a empresa recebeu dos cofres públicos municipais o

total de R\$ 2.316.821,20 (dois milhões trezentos e dezesseis mil oitocentos e vinte um reais e vinte centavos). Considerando os valores de sobrepreço já identificados, uma parte desse dinheiro foi pago de maneira indevida e, provavelmente, rateado entre os empresários e os agentes públicos envolvidos como vantagem indevida.

2. DA PARTICIPAÇÃO DE AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS

Da análise do procedimento licitatório, conclui-se, com facilidade, que a fraude não teria sucesso não fosse a ciência e participação direta de agentes e servidores públicos da autarquia municipal, conforme sevê dos seguintes achados:

a) a já mencionada **delimitação do objeto com descrição de marca, sem justificativas, de forma a restringir indevidamente a competitividade e favorecer a empresa já previamente escolhida para prestar o serviço.**

b) a fase de pesquisa de preços foi realizada por meio de cotação junto a três empresas que supostamente oferecem os produtos no mercado (fls. 64-171): Servelétrica (que mais tarde se sagraria vencedora no certame), ABF e Unicenter. Ocorre que as propostas datam, respectivamente, de 20/11/2017, 23/11/2017, 27/11/2017, sendo que o procedimento foi instaurado em 11/12/2017 (fl. 37), indicando que houve montagem do procedimento, apenas para dar ares de legalidade à contratação. Observe-se que as duas empresas que forneceram cotações, além da vencedora Servelétrica, não tem tradição de fornecimentos de bens e serviços à administração pública e sequer participaram da licitação em si, indicando, mais uma vez, que apenas figuraram no procedimento para dar “legitimidade” à proposta da empresa Servelétrica.

c) outro indicativo de ter sido forjada a proposta de preços, é que nas propostas apresentadas pelas três empresas, **os lotes de itens não conferem com a numeração dos lotes no Termo de Referência de fl. 38-63**. Enquanto no termo, os produtos são divididos em lotes numerados de 01 a 34, as três empresas apresentaram dois documentos de propostas cada uma: um com 4 lotes e o outro com 30. As propostas foram juntadas aos autos sem nenhuma ressalva ou expli-

ção pelos servidores do órgão a respeito da não correspondência, indicando que sequer analisaram a documentação apresentada.

d) vê-se da ata da sessão (fls. 490 e ss.) que participaram do pregão três empresas: a Servelétrica, a empresa Emanuel dos Santos Amaral – ME e a empresa TAF Indústria de Plásticos LTDA. No lote 31, que contempla os itens com sobrepreço mais evidentes, apenas as duas primeiras apresentaram propostas. A empresa Servelétrica apresentou proposta de R\$ 81.322,27, enquanto que a empresa Emanuel dos Santos Amaral apresentou no valor de R\$ 49.016,00. Na segunda fase do pregão, a empresa Servelétrica ofereceu lance de R\$ 49.000,00, ou seja, baixou o valor inicial em cerca de 40%, o que já indicava que a sua proposta inicial encontrava-se com preços acima do mercado. A empresa Emanuel dos Santo optou por não cobrir a proposta da empresa Servelétrica.

e) a empresa Emanuel dos Santos Amaral, na sessão do pregão, sagrou-se vencedora na maior parte dos lotes, entretanto foi considerada inabilitada pelo pregoeiro por não apresentar certidão de regularidade fiscal. Ocorre que, em virtude disso, a empresa Servelétrica foi chamada a assinar o contrato referente aos produtos daqueles lotes, alguns a preços flagrantemente desvantajosos para a administração pública. O lote 33, por exemplo, que conta com um único item (comporta de sentido duplo de fluxo) foi vencido pela empresa Emanuel dos Santos Amaral ao preço de R\$ 5.280,00 (fl. 496), mas foi adjudicado à empresa Servelétrica pelo valor de R\$ 20.679,78 (fl. 589). Ou seja, o mesmo produto – inclusive da mesma marca (INAPI) – foi adquirido junto à empresa Servelétrica por **preço equivalente a quase 400% do da proposta vencedora**. Outro exemplo: o lote 03, ofertado pela empresa Emanuel dos Santos Amaral pelo preço total de R\$ 56.000,00 (fl. 491) foi adjudicado à empresa Servelétrica pelo valor de R\$ 80.220,35 (fl. 561), **cerca de 42% maior**. Diante de tao flagrantes diferenças de preços, a obrigação do pregoeiro era ter negociado o preço com a segunda colocada, conforme prevê o art. 4º da Lei n. 10.520/02³, bem como reza os princípios ba-

³ XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; (...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – GECOC

silares do direito administrativo. Essas situações culminam em duas conclusões: que a inabilitação da empresa Emanuel dos Santos Amaral nada teve a ver com o interesse público – já que causou prejuízos ao erário - e que os servidores públicos responsáveis pelo pregão tinham pleno conhecimento dos preços exorbitantes praticados pela empresa Servelétrica.

f) como já visto acima, meses antes do pregão, o SAAE-Iguatu havia adquirido os mesmos produtos integrantes do lote 31 da empresa Emanuel dos Santos Amaral, a preços bem menores que os contratados com a empresa Servelétrica, indicando, mais uma vez, que **o sobrepreço era facilmente identificável pelos agentes/servidores públicos.**

Todos esses achados indicam que a fraude contava com a participação de agentes e servidores públicos da autarquia. Não fosse assim, tal discrepância entre os valores de mercado e os valores contratados teriam sido apontados durante o processo licitatório, seja na etapa de pesquisa de preços, seja na sessão do pregão, na homologação do certame, ou na assinatura do contrato. **Tanto o pregoeiro responsável pela condução do procedimento licitatório tanto o ordenador de despesas – responsável por atestar a legalidade da contratação – tinham plenas condições de detectar a fraude e coibi-la, salvo se tivessem interesse ou participação no evento criminoso.**

Além de facilmente perceptível o sobrepreço, os agentes públicos, conforme veremos, mesmos avisados da ocorrência da fraude, não tomaram medidas para rescindir o contrato e/ou aplicar penalidade à empresa contratada. Paralelamente ao inquérito civil público que tramitava na 5^a Promotoria de Justiça de Iguatu, foi instaurado o inquérito policial 479-307/2019, onde foram ouvidos alguns funcionários do SAAE a respeito das denúncias de superfaturamento.

O funcionário Gilbemar Leôncio Uchoa se identificou como o “res-

sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, **o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; (...)**

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – GECOC

ponsável pela fiscalização do recebimento dos preços da licitação, e do recebimento, conferência e saída do material do SAAE” e que “sobre o preço de R\$ 2.000,00 citado nos autos tem a dizer que a compra das varetas estão incluídos estas e vários acessórios; Que as varetas servem para desobstruir rede de esgoto; Que os acessórios são: engates, encaixes, e diversas peças de desobstrução”.

O pregoeiro **Alisson Araújo de Carvalho de Holanda**, em seu depoimento (fl. 1576/1577), apresentou o mesmo argumento, de que as varetas custavam mais caro porque abrangiam “diversos acessórios”.

Por sua vez, o ex-Superintendente Francisco Tácido Santos Cavalcanti, argumentou (fls. 1595/1596) “que a denúncia tomou como base os preços cole-tados na internet, mas (sic) precisamente do site MERCADO LIVRE, site este onde vários produtos são falso (sic) e vendidos sem nota fiscal” e que “os equipamentos adquiridos pelo SAAE difere (sic) completamente dos elencados na denúncia, pois os que foram adquiridos são conjuntos profissionais completos de varetas, com várias utilidades para desobstrução de galerias; este (sic) que foram adquiridos são em aço especial, com acoplados de funções específicas; Que em outras gestões foram adquiridos os mesmos conjuntos profissionais com preços similares”. Como se vê, mesmo cientes da existência de um procedimento policial de investigação a respeito do superfaturamento, os investigados, em vez de instaurarem um procedimento de apuração de responsabilidades, preferiram induzir a autoridade policial em erro, dissimulando a realidade, pois sabiam que os itens estavam, todos, claramente descritos no termo de referência do edital, de forma que o que estava sendo comprado não era um Kit com varetas e assessórios, mas apenas as varetas – as quais custaram mais que o valor real de um kit completo.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\xca
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE \x96 CORRUP\x9cO \x96 GECOC
LOTE 31

ITEM	DESCRI\x93O DOS PRODUTOS	QUANT	UND
1	Vareta em a\xe7o cromo sil\xficio Ø8mm x 2,00 metros	25	UND
2	Ponta cônica espiral, acessório para acoplar a vareta de desobstrução de esgoto. Tamanho ø 2.1/2"	5	UND
3	Ponta cônica espiral, acessório para acoplar a vareta de desobstrução de esgoto. Tamanho ø 3"	5	UND
4	Ponta espiral helicoidal chata. Tamanho Ø 2.1/2"	5	UND
5	Ponta espiral helicoidal chata. Tamanho Ø 3"	5	UND
6	Ponta helicoidal para entupimento com areia, terra, materiais pastosos dentre outros. Tamanho único.	5	UND
7	Ponta seta para acoplar a vareta de desobstrução de esgoto. Tamanho Ø 2.1/2"	5	UND
8	Ponta 4 lâminas dentada para desobstrução e corte de esgoto. Tamanho Ø 2.1/2"	5	UND
9	Ponta 4 lâminas dentada para desobstrução e corte de esgoto. Tamanho Ø 3"	5	UND
10	Ponta 4 lâminas gordura para desobstrução de material pastoso e gorduroso em ramal de rede de esgoto. Tamanho Ø 2.1/2"	5	UND
11	Ponta recuperadora de varetas (desobstrução de esgoto)	5	UND
12	Engate para vareta de desobstrução de esgoto fêmea tipo "T"	30	UND
13	Engate para vareta de desobstrução de esgoto macho tipo "T"	30	UND
14	Acionador manual para varetas	5	UND
15	Cabo Ø 5/8"x5m para aparelho desentupidor de esgoto do tipo CP 500	4	UND
16	Ponta espiral reta Ø 5/8" para aparelho desentupidor de esgoto do tipo CP 500	3	UND

Afinal, não tem como estar descrito “vareta em aço cromo silício” no termo de referência e a empresa está oferecendo o kit completo para a administração pública. Prova disso é que os itens subsequentes do termo de referência (imagem abaixo) são justamente os acessórios necessários para se formar o kit de desobstrução. **Mais do que passar uma informação incorreta à autoridade policial, o que os depoentes tentaram foi atrapalhar as investigações, confundindo o investigador com o fim de inviabilizar a apuração da verdade.**

Mostra-se evidente, portanto, a participação dos agentes e servidores públicos na fraude, é evidente, posto que foram corresponsáveis pelo procedimento licitatório e pelos pagamentos ilícitos.

3. DA SUCESSÃO DE FATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS

Conforme informações obtidas, o proprietário da empresa Servelétrica, Alfredo Felipe Vieira, faleceu em julho de 2018. Além da **SERVELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 09.450.031/0002-08 e 09.450.031/0001-19) figurava como sócio também da empresa **FELIPE VIEIRA COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, conhecida como SERVELÉTRICA ARNÓBIO** (CNPJ 72.230.576/0001-

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – GECOC

56).

Hoje, temos fortes razões para pressupor que a pessoa de Daniel Gomes Felipe, sobrinho de Alfredo, herdou a influência de seu tio junto a agentes e servidores públicos do município, mantendo uma relação de confiança e “parceria” com vistas a possibilitar a realização de fraudes e crimes contra a administração pública.

Seguem informações extraídas do Portal da Transparéncia dos Município – TCCE que demonstram o grande volume de recursos públicos recebidos pelas empresas Servelétrica, Felipe Vieira Comercial de Ferragens e Daniel Gomes Felipe ME no município de Iguatu:

Valores recebidos do Município de Iguatu, incluindo o SAAE (em reais - R\$)			
	Servelétrica	Daniel Gomes Felipe ME	Felipe Vieira Comercial de Ferragens LTDA
2015	-	7.800,00	-
2016	-	-	-
2017	1.022.660,91	-	495.033,09
2018	1.469.884,13	20.679,64	110.668,64
2019	611.976,51	893.788,19	230.680,58
2020	66.797,43	1.343.401,08	102.539,25
2021	-	1.779.964,39	-
2022	-	60.418,44	-

As informações acima nos permitem chegar a duas conclusões:

a) pode-se dizer que **as três empresas fazem parte de um mesmo grupo econômico e que praticamente não mantinham contratos com a administração pública municipal antes da atual gestão do município assumir a administração em janeiro de 2017**. Após, entretanto, passam a figurar como alguns dos principais fornecedores da administração local, recebendo, desde então, quantia superior a **oito milhões de reais**;

b) após o falecimento de Alfredo Felipe Vieira, a empresa de Daniel



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – GECOC

Gomes Felipe foi “herdando” os contratos das outras duas empresas junto ao município.

Vale ressaltar que, além de sobrinho de Alfredo, Daniel Gomes Felipe era funcionário da Servelétrica, segundo dados do CAGED, e foi o representante da empresa na sessão do pregão aqui investigado (fl. 490).

Registre-se, também, que a empresa Daniel Gomes Felipe tem como endereços, segundo o seu cadastro na Receita Federal, Rua Agenor Araújo, 1150, Centro, Iguatu-CE e Rua Eduardo Lavor, 411, São Sebastião, Iguatu-CE. Seguem imagens dos referidos endereços:



Rua Agenor Araújo, 1150⁴

⁴ Segundo imagens do Google Street View, em fevereiro de 2019 a empresa Pescados Paidunga funcionava no local. Link: <https://goo.gl/maps/Dir4stKfRfC2VvHY6>



Rua Eduardo Lavor, 411, São Sebastião, Iguatu-CE

Como se percebe, no primeiro endereço funciona outra empresa e no segundo não há nenhuma indicação de que uma empresa de tal porte funcione no local. O endereço é localizado a cerca de 30 metros da sede da empresa Servelétrica e aparentemente serve de depósito de mercadorias da empresa.

Por sua vez, a empresa Felipe Vieira Comercial de Ferragens LTDA possui como endereço cadastrado na Receita Federal o da Rua 13 de Maio, 541, Centro, Iguatu-CE. O endereço também se situa a poucos metros da sede da empresa Servelétrica. Segue foto atual do local⁵:

⁵ Segundo o Google Street View, a loja em fevereiro de 2019 já se encontrava fechada. Link: <https://goo.gl/maps/E5s26ydFBPy71Rqs8>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – GECOC



Como se percebe **não há nenhum indicativo de que funcione empresa no endereço**. Além disso, encontramos diversos procedimentos licitatórios do município de Iguatu, vencidos pelas empresas Servelétrica e Felipe Vieira, em que o representante das pessoas jurídicas na sessão de licitação era Daniel Gomes Felipe. Em parte delas, Daniel assinava até a proposta de preços encaminhada à Comissão de Licitação.

Vê-se, portanto, que Servelétrica, Felipe Vieira Comercial de Ferragens LTDA e Daniel Gomes Felipe ME tratam-se, faticamente, da mesma empresa, possivelmente para dificultar a atuação dos órgãos de fiscalização. Especialmente porque no endereço onde sempre funcionou a loja principal da empresa Servelétrica (Rua Eduardo Lavor, nº 385, Centro, Iguatu/CE) foram retirados, faz alguns meses, os sinais identificativos do nome da loja (letreiros, banners).

4. DA TIPIFICAÇÃO PENAL E DOS PEDIDOS

A vista de todos os elementos colhidos e aqui apresentados, apurou-se que contra os DENUNCIADOS pesam seguras provas de materialidade e autoria delitivas, relacionados a fraude em processo de licitação (**Pregão Presencial nº 26/2017**) junto ao SAAE-Iguatu/CE, notadamente com simulação de cotação de preços e direcionamento do certame, além de sobrepreço dos produtos adquiridos, com participação direta dos denunciados:

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – GECOC**

a) DANIEL GOMES FELIPE, proprietário da empresa Daniel Gomes Felipe ME, que passou a contratar com o SAAE-Iguatu após o falecimento de seu tio Alfredo Felipe Vieira, dono da empresa Servelétrica. Além de representar a Servelétrica em vários atos dos procedimentos licitatórios que participava é, segundo informações obtidas, quem faz a intermediação entre as empresas do grupo e os órgãos públicos. Além disso, é irmão do vereador Diego Gomes Felipe, que faz parte da base de sustentação do executivo local na Câmara dos Vereadores.

b) FRANCISCO TÁCIDO SANTOS CAVALCANTE, superintendente da autarquia municipal, autorizou a abertura de processo licitatório para aquisição de material hidráulico, elétrico e de construção, destinados à manutenção das atividades do SAAE de Iguatu, homologou o processo licitatório e autorizou o pagamento da despesa em razão de sua competência como superintendente e ordenador de despesas da autarquia.

c) ALISSON ARAÚJO DE CARVALHO HOLANDA, pregoeiro do SAAE desde que o atual grupo político assumiu a gestão em 2017. Além de conduzir o pregão de forma a possibilitar a compra a preços claramente superfaturados, trata-se, aparentemente, de um “homem de confiança” da administração municipal na autarquia, pois se trata do único servidor dos quadros do município cedido para o SAAE-Iguatu, desde o início da atual gestão municipal, justamente para a função estratégica de conduzir os pregões para contratação de bens e serviços;

d) GILBEMAR LEÔNCIO UCHOA, funcionário do SAAE, responsável pela pesquisa de preços e pelo recebimento das mercadorias fornecidas pela empresa.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – GECOC

Amoldam-se as condutas dos investigados aos tipos penais seguintes, conforme exposto:

- I) **FRANCISCO TÁCIDO SANTOS CAVALCANTE** – art. 337-F e art. 337-L, V, do CP (em continuidade normativo-típica em relação aos originais artigos 90 e 96, V, da Lei 8.666/93) c/c artigo 29, CP; art. 312, §1º c/c art. 29, ambos do CP, sendo todos esses crimes na forma do artigo 69, CP;
- II) **DANIEL GOMES FELIPE** – art. 337 – F e art. 337- L, V, do CP (em continuidade normativo-típica em relação ao original artigos 90 e 96, V, da Lei 8.666/93) c/c artigo 29, CP; art. 299, CP c/c artigo 29 do CP, sendo todos esses crimes na forma do artigo 69, CP;
- III) **ALISSON ARAÚJO DE CARVALHO HOLANDA** – art. 337-F e art. 337-L, V, do CP (em continuidade normativo-típica em relação ao original artigos 90 e 96, V, da Lei 8.666/93) c/c artigo 29, CP; art. 299, CP c/c artigo 29 do CP, sendo todos esses crimes na forma do artigo 69, CP;
- IV) **GILBEMAR LEÔNCIO UCHOA-** art. 337-F e art. 337-L, V, do CP (em continuidade normativo-típica em relação ao original artigo 90 e 96, V, da Lei 8.666/93) c/c artigo 29, CP; art. 299, CP c/c artigo 29 do CP, sendo todos esses crimes na forma do artigo 69, CP;

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** requer:

- I) O recebimento da presente denúncia e consequente citação dos acusados para apresentar resposta no prazo legal;
- II) A produção de provas por todos os meios juridicamente admitidos;
- III) Pugna-se pela juntada dos documentos que seguem anexos, bem



como das mídias que foram referidas na exordial e no PIC que colacionamos aos autos.

Tais arquivos encontram-se armazenados no Serviço de Nuvem “Sharepoint”, cujo acesso (para fins inclusive de juntada pela secretaria de tais arquivos aos autos do SAJ-TJCE) pode ser requerido por este juízo ao e-mail “gecoc@mpce.mp.br”, devendo ser indicado no pedido o endereço eletrônico para o qual este órgão ministerial deverá enviar a respectiva senha de acesso.

Segue o link dos arquivos:

<https://mpce365.sharepoint.com/:f/r/teams/GECOC/Documentos/Procedimentos%20Investigat%C3%B3rios/Iguatu/06.2022.00001041-4/AUDIOVISUAIS%20DO%20PIC%20-%20PARA%20ACESSO?csf=1&web=1&e=4pVwWC>

Ao final, a condenação dos acusados nas sanções dos mencionados dispositivos legais relacionados individualmente no início do presente tópico.

Nestes termos, espera deferimento.

Fortaleza-CE, 11 de julho de 2024.

Anna Gesteira Bäuerlein L. Valsani

Promotora de Justiça – GECOC

Flávio Bezerra

Promotor de Justiça – GECOC

José Silderlandio do Nascimento

Promotor de Justiça – GECOC

Lázaro Trindade de Santana

Promotor de Justiça – GECOC

Luiz Dionísio de Melo Júnior

Promotor de Justiça – GECOC

Oigrésio Mores

Promotor de Justiça – GECOC